

2. relação do produto a ser produzido, importado, exportado, manipulado, embalado, armazenado, comercializado ou utilizado, com a composição dos ingredientes, devendo constar a classe toxicológica, forma de apresentação e composição qualitativa e quantitativa do ingrediente ativo, dos ingredientes inertes, adjuvantes e demais componentes, quando presentes e licenciamento ambiental.

III - Prestação de serviços:

a) em se tratando de prestador de serviço de aplicação aérea de agrotóxico e afim além das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I deste artigo, apresentar ainda:

1. cópia autenticada do registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento/ Superintendência Federal de Agricultura - MAPA/SFA/PI e, no caso de empresa com sede em outra unidade da federação, cópia autenticada do registro no MAPA/SFA/UF e autorização para operação, emitida pelo MAPA/SFA/PI;

2. declaração do técnico responsável pela empresa prestadora de serviços, com firma reconhecida, que ainda se encontra trabalhando na empresa, a partir do 2º ano de cadastro;

3. declaração do interessado, com firma reconhecida, responsabilizando-se pela triplice lavagem e inutilização das embalagens, após o esvaziamento das mesmas e pela devolução ao contratante;

4. declaração do interessado, com firma reconhecida, que possui um pátio de descontaminação e lavagem da(s) aeronave(s), indicando a localização. No caso de arrendamento, cópia atual e autenticada do contrato e, no caso de empréstimo autorização atual e autenticada do proprietário do pátio;

5. atestado de regularidade - AR - expedido pelo MAPA/SFA/PI.

b) em se tratando de prestador de serviço na aplicação terrestre de agrotóxicos e afins, além das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I deste artigo, apresentar ainda:

1. declaração do técnico responsável pela empresa prestadora de serviços, com firma reconhecida, que ainda se encontra trabalhando na empresa, a partir do 2º ano de cadastro;

2. declaração do interessado, com firma reconhecida, responsabilizando-se pela triplice lavagem e inutilização das embalagens, após o esvaziamento das mesmas e pela devolução ao contratante;

3. declaração do interessado, com firma reconhecida, que possui um pátio de descontaminação e lavagem da(s) máquina(s) e equipamento(s), indicando a localização. No caso de arrendamento, cópia atual e autenticada do contrato e, no caso de empréstimo autorização atual e autenticada do proprietário do pátio;

c) em se tratando de prestação de serviço no recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins além das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I deste artigo, apresentar ainda:

1. declaração do técnico responsável pela empresa prestadora de serviços, com firma reconhecida, que ainda se encontra trabalhando na empresa, a partir do 2º ano de cadastro;

2. licença ambiental de operação emitida pelo órgão estadual do meio ambiente e recursos naturais;

3. declaração do responsável pela unidade ou posto de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, com firma reconhecida, da destinação que é dada pela mesma a cada tipo de embalagem que é armazenada no local.

d) em se tratando de prestador de serviços no tratamento de sementes e expurgo com agrotóxicos e afins, além das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” do inciso I deste artigo, apresentar ainda:

1. declaração do técnico responsável pela empresa prestadora de serviços, com firma reconhecida, que ainda se encontra trabalhando na empresa, a partir do 2º ano de cadastro;

2. declaração do interessado, com firma reconhecida, responsabilizando-se pela devolução das embalagens vazias em local licenciado pelo órgão estadual do meio ambiente. Nos casos em que o produto não é adquirido pela empresa prestadora de serviços, esta se responsabilizará pela devolução das embalagens vazias com a triplice lavagem e inutilizadas em nome do adquirente do produto agrotóxico;

3. licença ambiental de operação emitida pelo órgão estadual do meio ambiente.

e) em se tratando de prestador de serviços no armazenamento de produtos agrotóxicos e afins, além das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I deste artigo, apresentar ainda:

1. declaração do técnico responsável pela empresa prestadora de serviços, com firma reconhecida, que ainda se encontra trabalhando na empresa, a partir do 2º ano de cadastro;

2. licença ambiental de operação emitida pelo órgão estadual do meio ambiente;

3. cópia autenticada do laudo de vistoria do corpo de bombeiros.

§ 1º Cada estabelecimento terá cadastro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa;

§ 2º Quando um só estabelecimento produzir, manipular, embalar, armazenar ou comercializar outro produto além de agrotóxico e afim, será obrigatória a manutenção de instalações separadas para esses produtos;

§ 3º Todos os documentos exigidos para cadastro, por categoria, deverão ter cópia no estabelecimento à disposição da ADAPI, por ocasião das fiscalizações;

§ 4º Todas as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que exerçam atividade relacionada à produção, manipulação, fracionamento, importação, exportação, formulação, armazenamento, comercialização, prestação de serviços, na aplicação de agrotóxicos e afins, e no recolhimento de embalagens vazias e, transporte fitossanitário, para obtenção de cadastro no órgão estadual competente, deverão ter assistência técnica de profissional legalmente habilitado;

Art. 10. As alterações que ocorrerem nas empresas no decorrer do período de vigência do cadastro deverão ser comunicadas e documentadas à ADAPI, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a comunicação antecipada em caso de encerramento de firmas, para as averbações das modificações.

Art. 11. Todo estabelecimento deverá solicitar a renovação do seu cadastro até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, considerando-se automaticamente cancelado quando excedido esse prazo.

Art. 12. O cadastro deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, mediante nova vistoria requerida pelo interessado e realizada pelo agente fiscal. A renovação será feita no ato da inspeção, caso o laudo de vistoria seja favorável e não tenha ocorrido nenhuma alteração nos dados de cadastro. O agente fiscal deve então carimbar e assinar no certificado de cadastro no local determinado à revalidação. Após 04 (quatro) renovações consecutivas será emitido um novo certificado.

Art. 13. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação cobrados pela prestação de serviços, multa e outros, serão recolhidos em conta arrecadadora própria da ADAPI e destina-se exclusivamente ao atendimento das despesas desta agência, subsidiando a execução das atividades de controle e fiscalização de agrotóxicos.

Art. 14. Para as empresas prestadoras de serviços no recolhimento de embalagens vazias, o contrato social referido no Art. 9º, inciso I, alínea “b”, poderá ser substituído por cópia autenticada do Estatuto da Associação de Revendedores.

Art. 15. Para as cooperativas, o contrato social referido no Art. 9º, inciso I, alínea “b”, poderá ser substituído por cópia autenticada do Estatuto Social.

Art. 16. Todo estabelecimento que comercialize ou aplique agrotóxico ou afim no Estado do Piauí deve manter, à disposição do órgão fiscalizador, a relação atualizada do estoque existente, bem como o nome comercial dos produtos, e a quantidade comercializada, e remeter ao órgão executor de Defesa Agropecuária, até o quinto dia útil do mês de início de cada semestre, relatório de estoque, contendo a quantidade em estoque atual, quantidade comprada, perdida e vendida no semestre anterior, especificando por nome comercial e por embalagem de apresentação, conforme modelo estabelecido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

Art. 17. O estabelecimento comercial e/ou armazenador de produto agrotóxico e afim deverá obedecer às seguintes exigências:

I - expor produto agrotóxico e afim em prateleiras exclusivas, isolados de outros produtos;

II - manter as embalagens de produto agrotóxico e afim com os dispositivos de abertura voltados para cima;

III - iluminação que permita fácil leitura dos rótulos dos produtos expostos para a venda e boa condição de arejamento;

IV - afixar anúncio visível, no local de exposição dos produtos para o comércio, com os dizeres: “produtos tóxicos” e “proibido fumar”;

V - afixar em local visível o certificado de cadastro na categoria de comerciante de agrotóxico emitido pela ADAPI;

VI - manter controle de estoque dos produtos agrotóxicos e afins permanentemente atualizados;

VII - local reservado para o depósito de embalagens vazias;

VIII - equipamento de proteção individual - EPI's, para os empregados.

Art. 18. O depósito no estabelecimento comercial destinado ao produto agrotóxico e afim deverá apresentar as seguintes características:

I - área compatível com o volume dos produtos a serem estocados;

II - piso de material impermeável polido e nivelado que facilite a limpeza e não permita infiltração para o subsolo;

III - a construção deve ser de alvenaria, paredes rebocadas e pintadas com tinta lavável, acrílica ou a óleo e, cobertura adequada à proteção dos produtos;

IV - estrados e/ou prateleiras para acondicionamento dos produtos;

V - colocar placa de advertência, com os dizeres: “produtos tóxicos” ou “cuidado veneno” ou símbolo de periculosidade e “proibido fumar”;

VI - iluminação que permita fácil leitura dos rótulos dos produtos armazenados e boa condição de arejamento;

VII - o depósito deve ficar num local livre de inundações e separado de fontes d'água e de outras construções, como residências e instalações para animais (mínimo de 30 metros);

VIII - equipamento de proteção individual - EPI's, para os empregados;

IX - local reservado para depósito de embalagens vazias;

X - manter em local adequado extintor de incêndio, equipamentos e materiais para contenção de vazamentos;

XI - instalações sanitárias com chuveiro e pia.

Art. 19. As empresas de aviação agrícolas prestadoras de serviços referentes à aplicação aérea de agrotóxicos e afins estarão sujeitas às legislações federal e estadual vigentes, bem como às suas normas complementares.

§ 1º O desempenho de atividades referentes à aplicação aérea de agrotóxicos e afins, no Estado do Piauí, fica condicionado a obtenção prévia do licenciamento ambiental fornecido pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e ao cadastro junto à ADAPI;

§ 2º Nenhuma empresa prestadora de serviços de aplicação aérea de agrotóxicos e afins poderá funcionar no Estado do Piauí sem assistência técnica de um profissional engenheiro agrônomo ou florestal, nas respectivas áreas de competência, legalmente habilitado.

Art. 20. Os postos e unidades de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos deverão obter seus respectivos cadastros, mediante apresentação à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, do requerimento para cadastro e da licença ambiental, expedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 21. Os postos e unidades de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins deverão ser exclusivos para esse fim e ter instalações adequadas com as seguintes características:

I - estar localizado em área que não apresente riscos ao meio ambiente, previamente autorizado por meio de alvará de localização e funcionamento emitido pelo poder municipal;

II - coberto e seguro contra incêndio e com acesso apenas a pessoas autorizadas;

III - área compatível com o volume das embalagens vazias e tampas a serem estocadas;

IV - piso de material impermeável, com calha de recolhimento de resíduos;

V - paredes de alvenaria ou outros materiais, que garanta o armazenamento seguro das embalagens e tampas;

VI - espaços separados para embalagens recicláveis e para as não recicláveis;

VII - anúncio na porta do depósito, com os dizeres: “produtos tóxicos” e “embalagens contaminadas” no espaço destinado a estas e “proibido fumar”;

VIII - iluminação que permita fácil leitura dos rótulos das embalagens armazenadas e boas condições de arejamento;

IX - possuir equipamento de proteção individual (EPI), para os empregados;

X - manter em local adequado extintor de incêndio;

XI - instalação sanitária com chuveiro e pia.

Art. 22. O estabelecimento comercial deverá receber e armazenar todas as embalagens vazias de agrotóxicos e afins por ele vendido.

Art. 23 O estabelecimento que não tiver condições de receber ou armazenar as embalagens vazias de agrotóxicos e afins no mesmo local onde são vendidos os produtos, deverá disponibilizar um local de recolhimento, observando as características recomendadas do Art. 18 deste decreto, cujo acesso não dificulte a devolução pelo usuário.

Art. 24. O estabelecimento comercial deverá obrigatoriamente ter vinculação com um posto ou unidade de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins.

Art. 25. O estabelecimento comercial e o usuário deverão manter à disposição da ADAPI, o comprovante de recebimento e devolução de embalagens vazias, que conterá as informações para identificação do estabelecimento comercial, usuário, marca comercial do agrotóxico ou afim, embalagem (tipo, capacidade, se reciclável ou não), data, local de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos e afins e tampas, segundo modelo padrão estabelecido pela ADAPI.

Art. 26. As unidades e postos de recolhimento de embalagens vazias deverão encaminhar semestralmente à ADAPI de seu município, o relatório de entrada e saída de embalagens vazias mencionado no Artigo anterior.

Art. 27. Ocorrendo o rompimento da embalagem de produtos agrotóxicos e afins, por acidente, deverá ser feito o recolhimento em recipiente apropriado, comunicando imediatamente o fato ao órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de serem utilizados procedimentos tais como, descontaminação, transporte, incineração ou outros que venham a ser adotado, as despesas correrão por conta do infrator.

Art. 28. É obrigatório constar na nota fiscal de aquisição de agrotóxico e afim o nº da Receita Agrônômica, quando destinado a consumidor e o nº do cadastro na ADAPI quando destinado a armazenamento, comercialização ou distribuição.

Art. 29. Os lançamentos em livro próprio ou em programa informatizado de controle de estoque de agrotóxico ou afim, deverão ser feitos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a aquisição ou venda do produto.

Art. 30. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, se submeterá às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de produtos perigosos, na forma da legislação específica em vigor.

§ 1º É proibido o transporte de produtos agrotóxicos e afins em veículos coletivos de passageiros, em cabines e outros tipos de veículos fechados.